

DECISÃO N° 1224726, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.259010/2016-97

AIS nº 2146673164 - PP-Macae

Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa Oceanpact Serviços Marítimos Ltda foi autuada em 03 de agosto de 2016 por ter operado a embarcação SEABULK ANGRA, IMO 9303508, no dia 28/07/2016, no Porto Eng. Zepherino Lavene Machado Filho em Macaé/RJ, sem Certificado de Livre Prática (CLP) conforme constatado pela troca de turma, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 03 de agosto de 2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de agosto de 2016 (fls. 11-17), alegando, em suma, que efetuou o pagamento da guia para a emissão do CLP da embarcação Seabulk Angra, agenciada pela empresa Vinymar, em 27 de julho de 2016, sendo a mesma debitada em 28 de julho e compensada em 1º de agosto, que foi a data do recebimento do Certificado. Solicitou, assim, que sua defesa seja acatada e se colocou à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e informa que o fato serviu como experiência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de agosto de 2016, quanto à manutenção da autuação (fls. 18-20), classificando o risco sanitário da conduta como baixo (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07-10, como a cópia do livro de bordo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao

fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Destaco que a infração não diz respeito ao fato de a empresa não ter pago as taxas de fiscalização de vigilância sanitária ou ainda não ter protocolado o pleito de emissão do CLP. Mas sim, por ter permitido a troca de turma sem estar de posse do Certificado válido.

O art. 18 do Regulamento Técnico Aprovado pela Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, estabelece que é proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação, nas embarcações que não dispuserem do Certificado de Livre Prática válido.

Ademais, o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 94/2016 (fls. 07-08), assinado pelas autoridades sanitárias e comandante da embarcação, registra que o CLP do último porto de controle sanitário - PP.Macae/RJ nº 490/2016 estava vencido.

Noto ainda que a autuada é a proprietária da embarcação (fls. 04-05, 08-10, 16), tendo a empresa Vinyamar Agência e Assessoria Marítima atuado como agência marítima (fls. 16). Dessa forma, não se aplica a Sumula AGU nº 50, de 2010, ao caso em comento.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/11/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1224726** e o código CRC **A30F64FB**.